



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 580 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2015
PROCESSO Nº 1/3056/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201108784-9
RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria José Torquato; Maria Lúcia Pereira de Sousa
MATRÍCULA: 06466915; 03802213
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS 1. Omissão de saídas detectada por meio de levantamento de estoque – SLE. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, contrariando a legislação em vigor. Recurso ordinário conhecido e não provido. 2. Afasta a preliminar de nulidade suscitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da comprovação da infração sobredita, confirmando a decisão proferida em 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência aos arts. 127, 169, 174, 177, do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO NO MONTANTE DE R\$ 497.725,63 NO ANO DE 2008. CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO AI.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares (c/ ciência);
- Ordem de Serviço nº 201034854;
- Termo de Intimação nº 2011.08003;
- Termo de Conclusão nº 2011.8999;
- Cópia da Planilha Demonstrativa de Cálculo;
- CD contendo arquivos de entradas e saídas de 2008 e inventário 2007/2008 e arquivos-base de dados do contribuinte em txt;
- Termo de disponibilidade de documentos fiscais; (s/ ciência);
- Cópia da procuração

O autuado interpôs impugnação alegando em síntese:

- Que a ocorrência dos fatos narrados pela distinta autoridade é inverídica;
- Ausência da comprovação da existência da infração descrita no auto de infração;
- Os relatórios elaborados pela autoridade fiscal não correspondem àquilo que está regularmente consignado na documentação utilizada pela recorrente no exercício de 2008.
- Necessidade de exame pericial
- Ao final, requer improcedência.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A recorrente interpôs recurso ordinário alegando em síntese que:

- Configura-se como “inverídica” a ocorrência dos fatos narrados pela distinta autoridade fiscal;
- Ausência da comprovação da existência da infração descrita no auto de infração.
- Os relatórios elaborados pela autoridade fiscal não correspondem àquilo que está regularmente consignado na documentação utilizada pela recorrente no exercício de 2008.
- Como a matéria objeto desta lide tem que ser vista como “questão de fato”, então se mostra inofismavelmente indispensável a realização de exame pericial solicitado;
- Ao final requer seja declarado IMPROCEDENTE.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Através de Parecer de Nº 381/2014 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201108784 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 497.725,63.

Ab initio, a autuada alega a necessidade do exame pericial, entretanto, não há como prosperar tendo em vista que a parte apenas argumenta sem trazer aos autos quaisquer elementos probantes de suas alegações.

Insta salientar que necessário se faz que a parte demonstre a existência de erros no trabalho do agente autuante por meio de documento fiscal idôneo. Além do que, o litígio versa sobre matéria tributária e como tal, o ônus da prova se inverte.

Em sendo assim, no presente caso, as alegações da parte se afiguram insuficientes para desconsiderar o levantamento fiscal em tela, haja vista, carecer de provas substanciadas.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2008.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 497.725,63
ICMS (principal)	R\$ 84.613,35
Multa (30%)	R\$ 149.317,69
TOTAL	R\$ 233.931,04

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, com a finalidade de confirmar a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, suscitada em sessão pelo representante legal da recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

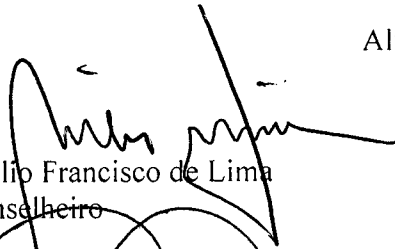
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 08 de 2015.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

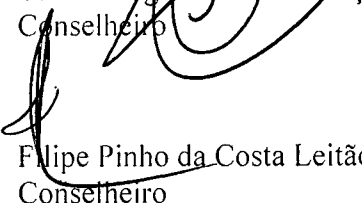
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

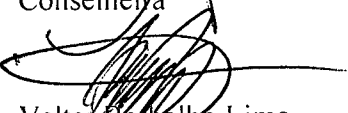

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

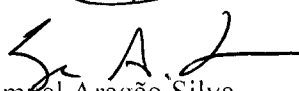

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

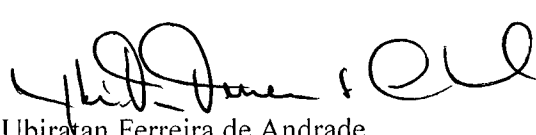

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Carvalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 14/08/2015